



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

•Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.	50\$	" 28\$00
A 2.ª série.	40\$	" 21\$00
A 3.ª série.	40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:716— Regula o abono da melhoria de vencimento aos funcionários desligados do serviço por incapacidade física e sem pensão de aposentação ainda fixada.

Decreto n.º 8:717— Abre um crédito especial de 1.100\$, destinado a ocorrer durante o ano económico de 1922-1923 ao pagamento dos vencimentos de cinco mutilados da guerra, ex-continuos dos Transportes Marítimos do Estado, colocados no Ministério das Finanças.

Decreto n.º 8:718— Torna aplicável aos processos de execuções fiscaes o disposto no artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922, que elevou a \$06 a quantia a contar a cada funcionário pelo papel comum fornecido para os processos, autos e papéis judiciais.

Decreto n.º 8:719— Aprova as instruções regulamentares provisórias relativas ao imposto sobre applicação de capitais.

Ministério do Trabalho:

Despacho ministerial acêrca de um parecer da Direcção Geral do Trabalho relativo à laboração dos estabelecimentos de indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, para os quais hajam sido concedidas licenças provisórias de funcionamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:720— Determina a importação de 5.000.000 de quilogramas de trigo exótico, exclusivamente destinado ao fabrico de massas alimentícias, e fixa em \$00(01) o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:716

Considerando que se torna necessário regular a situação dos funcionários desligados do serviço por incapacidade física, aos quais, em virtude de lhes não terem sido ainda fixadas as pensões de aposentação, não têm sido abonadas até agora melhorias de vencimentos nos termos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 42.º e 43.º da aludida lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, também da mesma data;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal desligado do serviço por incapacidade física em virtude de parecer da junta médica,

sem pensão de aposentação fixada, ainda que provisória, é abonada a melhoria nos termos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, determinando se a cota valorizável em função do vencimento que percebe e sendo-lhe também applicáveis as disposições do decreto n.º 8:396, de 26 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

Decreto n.º 8:717

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto, no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.100\$, destinado a ocorrer durante o actual ano económico ao pagamento dos vencimentos de cinco mutilados da guerra, ex-continuos dos Transportes Marítimos do Estado, colocados no Ministério das Finanças, com fundamento na lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922, devendo a referida quantia de 1.100\$ ser inscrita no orçamento do mesmo Ministério no capitulo 12.º, em novo artigo numerado 52.º-A, sob a rubrica «Pessoal colocado no Ministério das Finanças por efeito da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922» e pela seguinte forma:

Vencimentos orçamentais — 5 a 100\$	500\$00
Para complemento de vencimentos iguais aos que forem abonados ao pessoal do quadro até 120 por cento do ordenado mensal — 5 a 120\$	600\$00
Total	1.100\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-